



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
30/08/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08250020/2022	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO 10, CLIMA BOM, CEP 57071-611, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA DEPUTADA LILY LAGES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08260010/2022	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "ORFÃOS DO FEMINICÍDIO", EM ATENÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DEPENDENTES DE MULHERES ASSASSINADAS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03210032/2022	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI O "CADASTRO MUNICIPAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03210033/2022	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI O "CADASTRO MUNICIPAL DE IDOSOS DESAPARECIDOS" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08250021/2022	VEREADORA GABY RONALSA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DESAPARECIDOS" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08260007/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O ENSINO DE MÚSICA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08270002/2022	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAS DO NORDESTE - ADRA ALAGOAS.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08270001/2022	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO SOCIAL - ACUDIR.	LEITURA
9	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 08270005/2022	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	CONCEDE A COMENDA POLICIAL CIVIL ANDERSON DE LIMA SILVA AO SR. DENIVALDO CAVALCANTE VALENÇA.	LEITURA
10	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 08250033/2022	VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS	CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO DR. SAMUEL FERREIRA.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO 10, CLIMA BOM, CEP 57071-611, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA DEPUTADA LILY LAGES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o nome da Rua em projeto 10, Clima Bom, CEP 57071-611, Maceió/AL, para Rua Deputada Lily Lages, Maceió/AL.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 25 de Agosto de 2022.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO 10, CLIMA BOM, CEP 57071-611, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA DEPUTADA LILY LAGES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem por objetivo alterar o nome da Rua em projeto 10, Clima Bom, CEP 57071-611, Maceió/AL, para Rua Deputada Lily Lages, Maceió/AL.

Maria José Salgado Lages, filha de José Gonçalves Lages e de Maria Salgado Lages, nasceu em Maceió, no dia 17 de junho de 1907, na residência de seus pais, situada na rua Tiburcio Valeriano, nº 24. Iniciou os estudos no Colégio Coração de Jesus, em Maceió, no mesmo colégio, estudaram também seus quatro irmãos: Abeillard, José, Afrânio e Armando. Desde a infância, Lily Lages como ficou conhecida, chamava a atenção por sua dedicação aos estudos e demonstrava sua inclinação para a escrita. Foi a responsável pela letra do hino de seu colégio, escrevia poemas e peças teatrais, nas quais também atuava. Ainda nas aulas do colégio, também cultivava o interesse pela área da Medicina.¹

Lily despertou cedo o gosto e a vocação científica, quebrando tabus, vencendo obstáculos, voltou-se para Medicina, iniciando sua vida acadêmica no ano de 1925, na Faculdade de Medicina da Bahia. Lily Lages conseguiu concluir seus estudos universitários num ritmo crescente de aplicação e gosto pela pesquisa. Trabalhou gratuitamente nos hospitais, dando assistência aos doentes de quem sempre se tornava amiga, encontrou no meio intelectual baiano os elementos necessários ao desenvolvimento pleno de sua tão definida vocação. Formou-se no dia 31 de março de

¹ Chalita, Solange Bérard Lages. Biografia Lily Lages: Médica, feminista, deputada, literata. 2. ed. - Maceió: 2021. 130p. Disponível em: <https://www.al.al.leg.br/LIVROLILYLAGES.pdf>. Acessado em 24 de Agosto.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

1931 quando lhe foi conferido o Diploma de Doutora em Medicina pela Faculdade de Medicina, de Farmácia e Odontologia da Bahia.

Para além da medicina, Lily Lages quebrou várias outras barreiras, foi a primeira Deputada estadual eleita pelo povo alagoano, no pleito de outubro de 1934 Lily entrou para a história, ganhando inclusive destaque na imprensa nacional. Este feito, significou uma conquista histórica em prol da cidadania das mulheres na sociedade.

No Parlamento, Lily se destacou em defesa da causa da saúde pública, pregando a expansão das ações de prevenção em todo o Estado de Alagoas. No dia 16 de setembro de 1935, ocorreu a promulgação da Carta Política de Alagoas e Lages ajudou a elaborá-la. Na época, ela apresentou emendas, que foram aceitas tanto integral quanto parcialmente.² No total, Lages fez uma contribuição de dez emendas à Constituição Estadual. O ponto em comum entre elas era o foco nos interesses da população de Alagoas. Todas tinham por finalidade proporcionar benefícios para determinados grupos, como as mulheres, doentes, crianças e funcionários públicos.

Em relação aos funcionários públicos, Lages também defendeu que as pessoas que tivessem ficado invalidadas devido a algum acidente que tivesse acontecido no trabalho ou inabilitadas por conta de doenças incuráveis deveriam receber aposentadoria com vencimentos integrais.

Durante sua trajetória enquanto parlamentar, a Deputada sofreu inúmeras coerções, como a que ocorreu certa vez, quando por telefone, uma voz anônima advertiu-a de não comparecer à sessão daquela tarde, pois uma bomba detonaria, ou um tiro lhe atravessaria o peito. A jovem sentiu que não poderia decepcionar sua gente e compareceu escoltada por soldados e metralhadoras, esta coragem foi lugar comum em sua vida política.¹ No final de 1937, encerram-se suas atribuições parlamentares cedendo lugar para uma maior dedicação às suas atribuições enquanto médica e professora.

² Lages; Meirelles, Roberto Campos (2009). Lily Lages. Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial, 2009. Disponível em: http://www.aborlccf.org.br/imageBank/Lily_Lages.pdf . Acessado em 22 de Agosto de 2022.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Lily lutou ativamente pelo direito das mulheres, em 13 de maio de 1932, formou-se a primeira Diretoria da Federação pelo Progresso Feminino em Maceió. Na época, Lages foi eleita a presidente do movimento. A Federação começou a se destacar em Alagoas. O movimento tinha objetivos bem estabelecidos para impactar a sociedade em termos sociais, culturais e políticos. Por um decreto de 10 de maio de 1933, o grupo foi reconhecido como utilidade pública pelo então Interventor Federal em Alagoas, o Capitão Afonso de Carvalho. O bom desempenho das campanhas locais acabaram se espalhando pelo Brasil. O movimento nasceu e se desenvolveu dentro de um contexto histórico no qual intensificavam-se as lutas em prol do voto feminino, que começou no final do século XIX.

No âmbito da sua carreira enquanto médica, Lily atuou entre os anos de 1931 e 1938, no estado de Alagoas. Começou trabalhando como otorrinolaringologista, em um consultório que ficava na área central de Maceió, no primeiro andar de um prédio na Rua do Comércio. Já no Dispensário José Duarte, na Rua Pontes de Miranda, três vezes por semana, ela atendia de forma gratuita pessoas que não tivessem condições financeiras para pagar a consulta.¹

Com o tempo, a clínica cresceu e Lages começou a se envolver com questões sociais. No ano de 1932, Lages recebeu a nomeação de assistente honorária da cadeira de Clínica Otorrinolaringológica. Ela permaneceu nesta posição durante três anos e cinco meses. Posteriormente, no dia 30 de maio de 1936, Lages recebeu aprovação no concurso para atuar como docente livre na disciplina de Otorrinolaringologia na Faculdade de Medicina da Bahia, se tornando a primeira mulher a concorrer à Docência Livre na Faculdade.^{3 4}

³ Guimarães, Sabrina Guerra; Aras, Lina Maria Brandão de. A HISTÓRIA ORAL NA PESQUISA SOBRE A MEDICINA LEGAL NA BAHIA: Maria Theresa de Medeiros Pacheco (1928-2010). Disponível em: http://www.encontro2012.historiaoral.org.br/resources/anais/3/1338420274_ARQUIVO_Art.HistoriaOral.pdf. Acessado em 22 de Agosto de 2022.

⁴ VANIN, I. M. Formação, atuação e produção intelectual das médicas da Faculdade de Medicina da Bahia (1879-1949). REVISTA FEMINISMOS, v. 1, p. 1, 2013.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Depois da conquista de Lages, outras mulheres também começaram a lecionar na instituição. Entretanto, vale ressaltar que essas mulheres assumiram posições como assistentes e não como catedráticas, o que também não impediu que ao se tornarem professoras assistentes agregassem valor ao exercício de suas profissões, ressaltando suas qualificações.³

No dia 3 de março de 1975, conseguiu o título de Docente Livre em Otorrinolaringologia na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, após ter prestado o concurso em abril do ano anterior e conquistado a titulação de Doutora em Medicina com a defesa de sua tese, com o título de Ozena, nome de uma doença nasal crônica.²

Dentre seus últimos feitos destacam-se o recebimento da Medalha de Honra ao Mérito pela sua coragem e luta em defesa da mulher, concedida pelo Museu da República, no Rio de Janeiro, em 1986. Em 1997, esteve em Maceió pela última vez, quando foi-lhe conferida a Medalha do Mérito “Jorge de Lima” pelo governador Manoel Gomes de Barros, por ter sido a primeira mulher a exercer mandato eletivo, na condição de Constituinte do Estado de Alagoas, em 1934; de ter fundado e sido presidente da Federação pelo Progresso Feminino de 1932/1935; e por ter prestado relevante contribuição às culturas alagoana e brasileira. No mesmo ano recebeu também o título de membro honorário da Academia Alagoana de Medicina. Lily Lages faleceu no dia 30 de novembro de 2003, no Rio de Janeiro.¹

Por fim, com a ciência de que cabe aos vereadores, legislarem sobre os diversos assuntos, por meio das suas prerrogativas legais, amparados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Maceió, apresento esta justa homenagem que essa casa fará a Deputada Lily Lages.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 25 de Agosto de 2022.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2022.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA
“ORFÃOS DO FEMINICÍDIO”, EM ATENÇÃO E
PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES,
DEPENDENTES DE MULHERES ASSASSINADAS EM
CONTEXTO DE VIOLÊNCIA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e o Prefeito de Maceió sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Maceió/AL, o programa: “Órfãos do Femicídio”.

§1º. Para os fins desta Lei consideram-se órfãos do feminicídio, as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica, familiar, ou flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104/2015 - Lei do Femicídio.

§2º As mulheres, vítimas de feminicídio, referidas no caput são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade, e de outras naturezas.

Art. 2º. Programa será orientado pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei Federal nº 8 009/1990 - Estatuto de Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: Programa deve compreender a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, a moradia a educação e a assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Art. 3º. É objetivo deste Programa assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o Art. 2º da Lei Federal nº 13.431/2017 - Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Parágrafo único: Para alcançar o objetivo referido no *caput*, o Programa deve incentivar a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multissetorial, pelo Poder Público Municipal, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção a Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. São princípios para a implementação do programa:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento aos órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais;

II - o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento,

III - o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento

IV - a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do Art. 4º, inciso IV, da Lei federal nº 13.431/2017.

Art 5º. As diretrizes para instituição do Programa são:

I - o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir intersectorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II - a obrigatoriedade da atuação do conselho tutelar competente, ao receber o nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados na lavratura de ocorrências de feminicídios em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o Art. 12, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, de forma a articular os serviços de proteção;

III - o atendimento, pelo Conselho Tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do Art. 136, inciso I, da Lei Federal nº 8 009/1990;

IV - o atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do SUAS, preferencialmente Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CRAS), para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

V - a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei federal nº 13.431/2017;

VI - a observância de decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar crime de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do Art. 1.638, parágrafo único, inciso I, alínea "a", da Lei federal nº 10.406/2002 - Código Civil.

VII - o atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

VIII - a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarão lar provisório a órfãos do feminicídio que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

IX - o oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais às famílias nas regiões administrativas atendidas;

X - a garantia do direito à educação dos órfãos do feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência. para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de feminicídios tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida. independentemente da existência de vagas, nos termos do Art. 9º, §7º, da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 6º. São exemplos de ações a serem implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio:

I - oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

II - promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei;

III - monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 25 de Agosto de 2022.

Teca Nelma

Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2022.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “ORFÃOS DO FEMINICÍDIO”, EM ATENÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DEPENDENTES DE MULHERES ASSASSINADAS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

JUSTIFICATIVA

Garantir o devido e necessário, atendimento psicológico para crianças, adolescentes e jovens que perderam as mães para a violência contra a mulher é a proposta deste Projeto de Lei.

O objetivo é minimizar os danos psicológicos na infância e juventude dos órfãos que, além da perda da mãe, em geral precisam conviver com a ausência do pai, que está foragido ou preso pela autoria do crime.

Diante de toda a violência praticada contra as mulheres em nossa cidade, é necessária preocupação do Poder Público com os desdobramentos do feminicídio, diante da falta de políticas públicas para as famílias da vítima.

Conforme a legislação brasileira, o crime de feminicídio está previsto na Lei Federal nº 13.104 de 9 de março de 2015, que prevê o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, incluindo ainda essa qualificadora no rol dos crimes hediondos.¹

Para a lei, o feminicídio é causado quando há assassinato de uma mulher por razões da condição do sexo feminino. E é considerado dessa forma quando o crime ocorre mediante violência doméstica e familiar, ou diante do menosprezo ou discriminação à condição da mulher.

A Lei 13.104/15 promoveu alterações no Código Penal, tornando o feminicídio, qualificadora do crime de homicídio, incluindo, também, o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Lei Federal nº 8.072/90).

Inicialmente, cabe relatar que, Alagoas é o 6º Estado do Nordeste com mais casos de feminicídios quando somados os dois últimos dois anos, segundo o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em junho deste ano. Conforme o anuário, Alagoas registrou 35 casos de feminicídios em 2020, enquanto que em 2021 o Estado somou 25 ocorrências, uma diminuição de 28,5%.²

De acordo com levantamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado (SSP), de janeiro a junho de 2022, 15 mulheres foram vítimas de feminicídio em Alagoas. Os dados mostram, ainda, que aumentou em dois casos o número de feminicídio no Estado, já que nos seis primeiros meses de 2021, a quantidade de vítimas foi de 13.

A violência doméstica e familiar, representa, segundo relatório do UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes), a maior causador de mortes violentas de mulheres em todo o mundo. Segundo divulgado no Atlas da Violência de 2020, em 2018, 4.519 mulheres foram mortas no Brasil.

¹ Disponível em: <https://www.gazetaweb.com/noticias/geral/alagoas-e-o-6-do-nordeste-com-mais-casos-de-feminicidios-nos-ultimos-dois-anos-aponta-anuario-de-seguranca-publica/>

² Disponível em: <https://www.gazetaweb.com/noticias/geral/alagoas-e-o-6-do-nordeste-com-mais-casos-de-feminicidios-nos-ultimos-dois-anos-aponta-anuario-de-seguranca-publica/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Verifica-se que a maior parte das vítimas de feminicídio são mulheres consideradas de baixa renda. As opressões de gênero e raça impostas pelo racismo patriarcal se imbricam e interseccionam, afetando as mulheres de formas distintas, considerando, também as diferenças econômicas, culturais, etárias, raciais, de orientação sexual, de acessibilidade, idiomáticas e de religião.

Segundo pesquisa do professor José Raimundo Carvalho, da Universidade Federal do Ceará (UFC), segundo a qual: cada mulher assassinada deixa aproximadamente três órfãos e a maioria deles fica com a família do assassino. Os "órfãos do feminicídio" chegam à soma de 2 mil crianças e adolescentes por ano.

A Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, por exemplo, só trata da questão pelo viés da mulher agredida. Não há legislação destinada aos filhos "*órfãos do feminicídio*", deixando uma lacuna sobre quem seria o responsável por garantir qualidade de vida e promoção da cidadania para eles.

Essas crianças, adolescentes ou jovens vivenciaram um trauma brutal, ocorrido de forma cruel. O Poder Público Municipal e a sociedade civil não podem ignorar o abalo psicológico que sofrem. É necessário um acolhimento especializado e profissional para tentar minimizar danos psicológicos que podem causar baixa empatia, desejo de vingança, dificuldade do perdão e relação social.

O atendimento através do programa, aqui proposto, as crianças, adolescentes ou jovens, deverá ser realizado por profissionais que compõem a rede de atendimento público de saúde municipal ou por convênios próprios, quando disponibilizados pelo município de Maceió/AL na rede de atendimento privado.

O projeto de lei também busca garantir que a partir das notificações de feminicídio que apontarem a existência de crianças, adolescentes ou jovens, deverão ser iniciadas buscas ativas pelo Poder Público Municipal para localizá-los, a fim de promover o atendimento psicológico deles.

Reforçamos ainda, a necessidade de informações periódicas de dados sobre feminicídios no Município de Maceió, considerando os territórios e a raça/cor das mulheres, para a mensuração das violências e avaliação das ações, políticas e até a criação de novos programas.

Por fim, a propositura deste projeto, leva em consideração o aterrorizante registro de 13 feminicídios nos últimos 7 meses, três deles ocorridos somente em julho.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 52 de março de 2022.


Teca Nelma
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Autoriza o Poder Executivo a instituir o “Cadastro Municipal de Crianças e Adolescentes Desaparecidos” no Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Cadastro Municipal de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º. Para fins desta Lei entende-se como criança e adolescente aqueles definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º. Para implementação do Cadastro disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal designará um Órgão Oficial que atuará em conjunto com os demais, bem como as Delegacias, as Associações Comunitárias, Entidades e Organizações representativas de Menores Desaparecidos, dentre outras, com a finalidade de realizar a coleta e o registro de dados.

Art. 4º. O Cadastro deverá ficar à disposição de qualquer pessoa em site público, 24h (vinte e quatro horas) por dia, 07 (sete) dias por semana e será gerenciado por Equipe Técnica constituída para este fim.

Parágrafo Único. A Equipe Técnica de que trata este Artigo será composta por Assistentes Sociais e/ou Psicólogos pertencentes ao quadro efetivo do Município de Maceió, designados pelo Órgão Oficial previsto no artigo 3º.

Art. 5º. As informações mínimas constantes do Cadastro deverão ser as seguintes:

I - Nome completo do desaparecido;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

II - Data de nascimento;

III - Filiação;

IV - Cidade onde reside;

V - Local do desaparecimento;

VI - Características físicas marcantes;

VII - Foto recente;

VIII - Número do boletim de ocorrência; e,

IX - Outras que se julgarem necessárias.

§1º Fica a critério exclusivo dos pais ou responsáveis pelo menor, por meio de autorização expressa, a divulgação pública das informações contidas no Cadastro.

§2º A Equipe Técnica deverá disponibilizar local exclusivo no site para a autorização expressa a qual se refere o parágrafo anterior.

Art. 6º. Para a inserção das informações dispostas no artigo acima será necessário fazer um pré-cadastro, no mesmo site, com os dados da pessoa que irá declarar as informações sobre o desaparecimento.

Art. 7º. Qualquer cidadão poderá acessar o portal e registrar o desaparecimento de criança ou adolescente, no entanto, para a disponibilização pública das informações, deverá ser obedecido o disposto no §1º do art. 5º desta Lei.

Art. 8º. As informações do art. 5º serão analisadas por Equipe Técnica que, confirmará sua veracidade e, caso necessário, pedirá mais dados ou informações aos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente desaparecido.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 9º. Após a confirmação da localização da criança ou adolescente desaparecido, a Equipe Técnica será a responsável pela baixa no Cadastro Municipal de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 10. No Site do Cadastro Municipal de Crianças e Adolescentes Desaparecidos deverá constar, em local de fácil acesso e visualização, endereço de e-mail e telefone para contato direto com a Equipe Técnica.

Art. 11. O Cadastro Municipal de Crianças e Adolescentes Desaparecidos não substitui o boletim de ocorrência, sendo este o único instrumento capaz de desencadear o processo de investigação oficial pela Delegacia competente.

Art. 12. Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, com objetivo de interligar os sistemas de informações com todas as entidades referidas no art. 3º dessa Lei.

Art. 13. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de março de 2022.


GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar, no âmbito do Município de Maceió, o Cadastro Municipal de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, facilitando, assim, o acesso e a troca de informações entre os órgãos e as entidades Municipais, para, com isso, agilizar a identificação dos menores desaparecidos, tornando a busca, realizada pela Polícia, mais eficaz, evitando que os menores sofram algum dano físico, sexual ou mental, desapareçam definitivamente, após um sequestro ou tráfico, ou até mesmo, cheguem a óbito.

O número de crianças e adolescentes desaparecidos tem aumentado dia após dia, causando desespero e insegurança para os pais e responsáveis, bem como, para a população em geral.

Devido à vulnerabilidade intrínseca à idade, por vezes, as crianças e os adolescentes desaparecidos no Município de Maceió, se tornam presas fáceis, sendo esta a razão, em inúmeras vezes, para o seu desaparecimento.

As causas para o sumiço destes são variadas, que vão desde o tráfico de pessoas, à exploração sexual e laboral, passando pelo aliciamento realizado pelo tráfico de drogas, até a deterioração física, emocional e mental, que são geradas por agressões físicas e sexuais desferidas a eles.

Para que as informações que constam na base de dados sejam confiáveis, se faz necessário que os critérios para inclusão, atualização e consulta dos mesmos sejam estabelecidos por meio de convênios e parcerias entre o Poder Executivo Municipal e as Entidades Públicas e Privadas.

Contudo, diante de todo o exposto, é imprescindível que medidas eficazes sejam tomadas, por parte das autoridades públicas, para combater este mal



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

que assola a nossa sociedade, resgatando esses menores e os devolvendo as suas famílias e entes queridos, o que torna de suma importância este projeto, que visa dar uma maior celeridade na busca pelos desaparecidos.

Por tais razões, ante o interesse de toda a sociedade no combate ao desaparecimento de crianças e de adolescentes, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatida e, por fim, aprovada.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de março de 2022.


GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Institui o “Cadastro Municipal de Pessoas Idosas Desaparecidas” no Município de Maceió e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica Instituído no âmbito do Município de Maceió o Cadastro Municipal de Pessoas Idosas Desaparecidas.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se como Pessoa Idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, consoante preceitua a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 3º Para implementação do Cadastro disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal designará um Órgão Oficial que atuará em conjunto com os demais, bem como com os Conselhos Tutelares, as Delegacias, as Associações Comunitárias, Entidades e Organizações representativas de Pessoas Idosas, dentre outras, com a finalidade de realizar a coleta e o registro de dados.

Art. 4º O Cadastro deverá ficar à disposição de qualquer pessoa em site público, 24h (vinte e quatro horas) por dia, 07 (sete) dias por semana e será gerenciado por Equipe Técnica constituída para este fim.

Parágrafo Único. A Equipe Técnica de que trata este Artigo será composta por Assistentes Sociais e/ou Psicólogos pertencentes ao quadro efetivo do Município de Maceió, designados pelo Órgão Oficial previsto no Artigo 3º.

Art. 5º As informações mínimas constantes do Cadastro deverão ser as seguintes:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

I - Nome completo do desaparecido;

II - Data de nascimento;

III - Filiação;

IV - Cidade onde reside;

V - Local do desaparecimento;

VI - Características físicas marcantes;

VII - Foto recente;

VIII - Número do boletim de ocorrência; e,

IX - Outras que se julgarem necessárias.

§ 1º Fica a critério exclusivo dos parentes da Pessoa Idosa, por meio de autorização expressa, a divulgação pública das informações contidas no Cadastro.

§ 2º A Equipe Técnica deverá disponibilizar local exclusivo no site para a autorização expressa ao qual se refere o parágrafo anterior.

Art. 6º Para a inserção das informações dispostas no artigo acima será necessário fazer um pré-cadastro, no mesmo site, com os dados da pessoa que irá declarar as informações sobre o desaparecimento.

Art. 7º Qualquer cidadão poderá acessar o portal e registrar o desaparecimento de Pessoa Idosa, no entanto, para a disponibilização pública das informações, deverá ser obedecido o disposto no § 1º do art. 5º desta Lei.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 8º As informações do art. 5º serão analisadas por Equipe Técnica que, confirmará sua veracidade e, caso necessário, pedirá mais dados ou informações aos parentes da Pessoa Idosa desaparecida.

Art. 9º Após a confirmação da localização da Pessoa Idosa Desaparecida, a Equipe Técnica será a responsável pela baixa no Cadastro Municipal de Pessoas Idosas Desaparecidas.

Art. 10. No Site do Cadastro Municipal de Pessoas Idosas Desaparecidas deverá constar, em local de fácil acesso e visualização, endereço de e-mail e telefone para contato direto com a Equipe Técnica.

Art. 11. O Cadastro Municipal de Pessoas Idosas Desaparecidas não substitui o boletim de ocorrência, sendo este o único instrumento capaz de desencadear o processo de investigação oficial pela Delegacia competente.

Art. 12. Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, com objetivo de interligar os sistemas de informações com todas as entidades referidas no art. 3º dessa Lei.

Art. 13. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de março de 2022.


GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como finalidade criar, no âmbito do Município de Maceió, o Cadastro Municipal de Pessoas Idosas Desaparecidas, facilitando, assim, o acesso e a troca de informações entre os órgãos e as entidades Municipais, para, com isso, agilizar a identificação dos desaparecidos, tornando a busca, que será realizada pela Polícia, mais eficaz, evitando que as pessoas idosas sofram algum dano físico, sexual ou mental, desapareçam definitivamente, após um sequestro ou até mesmo, cheguem a óbito.

O desaparecimento de pessoas idosas é recorrente no Brasil. Centenas de pessoas, todos os dias, saem de casa e não retornam mais. De fato, a cada hora, oito pessoas desaparecem, em média, em nosso país, e dentre elas, pessoas idosas, o que causa desespero e insegurança para todos.

As causas para o sumiço destes são variadas, que vão desde a deterioração física, emocional e mental, como maus tratos por parte de parentes ou cuidadores/responsáveis por eles, causando, muitas vezes, agressões físicas e, em alguns casos, até abusos sexuais.

Para que as informações que constam na base de dados sejam confiáveis, se faz necessário que os critérios para inclusão, atualização e consulta dos mesmos sejam estabelecidos por meio de convênios e parcerias entre o Poder Executivo Municipal e as Entidades Públicas e Privadas.

Contudo, diante de todo o exposto, é imprescindível que medidas eficazes sejam tomadas, por parte das autoridades públicas, para combater este mal que assola a nossa sociedade, resgatando essas pessoas desaparecidas e as devolvendo às suas famílias e entes queridos, o que torna de suma importância este projeto, que visa dar uma maior celeridade na busca pelos desaparecidos.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Por tais razões, ante o interesse de toda a sociedade no combate ao desaparecimento de Pessoas Idosas, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatida e, por fim, aprovada.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de março de 2022.


GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Cadastro Municipal de Animais Domésticos Desaparecidos" no Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a instituir o Cadastro Municipal de Animais Doméstico Desaparecidos, no âmbito do Município de Maceió.

Parágrafo único. É indispensável que animal Doméstico esteja desaparecido por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas para que seja incluído no Cadastro Municipal de Animais Desaparecidos.

Art. 2º. Para implementação do Cadastro disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal designará um Órgão Oficial que atuará em conjunto com os demais, bem como com Centro de Controle Zoonoses, Delegacia de Crimes Ambientais, as Associações Comunitárias, Entidades e Organizações representativas dos Direitos dos Animais, dentre outras, com a finalidade de realizar a coleta e o registro de dados.

Art. 3º. O Cadastro deverá ficar à disposição de qualquer pessoa em site público, 24h (vinte e quatro horas) por dia, 07 (sete) dias por semana e será gerenciado por Equipe Técnica constituída para este fim.

Parágrafo Único. A Equipe Técnica de que trata este Artigo será composta por servidores pertencentes ao quadro efetivo do Município de Maceió, designados pelo Órgão Oficial previsto no artigo 3º.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 4º. As informações mínimas constantes do Cadastro deverão ser as seguintes:

- I - Nome completo do animal Doméstico desaparecido;
- II - nome completo do tutor do animal Doméstico desaparecido;
- III - Data de nascimento;
- IV - Cidade onde reside;
- V - Local do desaparecimento;
- VI - Características físicas marcantes do animal;
- VII - Foto recente;
- VIII - Número do boletim de ocorrência;
- IX - telefone dos tutores para contato; e,
- X - Outras que se julgarem necessárias.

§1º Fica a critério exclusivo dos Tutores do Animal Doméstico Desaparecido, por meio de autorização expressa, a divulgação pública das informações contidas no Cadastro.

§2º A Equipe Técnica deverá disponibilizar local exclusivo no site para a autorização expressa ao qual se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º. Para a inserção das informações dispostas no artigo acima será necessário fazer um pré-cadastro, no mesmo site, com os dados da pessoa que irá declarar as informações sobre o desaparecimento.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 6º Qualquer cidadão poderá acessar o portal e registrar o desaparecimento do Animal Doméstico, no entanto, para a disponibilização pública das informações, deverá ser obedecido o disposto no §1º do art. 4º desta Lei.

Art. 7º As informações do art. 4º serão analisadas por Equipe Técnica que, confirmará sua veracidade e, caso necessário, pedirá mais dados ou informações aos Tutores do Animal Doméstico Desaparecido.

Art. 8º Após a confirmação da localização do Animal Doméstico Desaparecido, a Equipe Técnica será a responsável pela baixa no Cadastro Municipal de Pessoas Idosas Desaparecidas.

Art. 9º. No Site do Cadastro Municipal de do Animal Doméstico Desaparecido deverá constar, em local de fácil acesso e visualização, endereço de e-mail e telefone para contato direto com a Equipe Técnica.

Art. 10. O Cadastro Municipal do Animal Doméstico Desaparecido não substitui o boletim de ocorrência, sendo este o único instrumento capaz de desencadear o processo de investigação oficial pela Delegacia competente.

Art. 11. Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, com objetivo de interligar os sistemas de informações com todas as entidades referidas no art. 2º dessa Lei.

Art. 12. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de junho de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar, no âmbito do Município de Maceió, o Cadastro Municipal de Animal Doméstico Desaparecido, facilitando, assim, o acesso e a troca de informações entre os órgãos e as entidades Municipais, para, com isso, agilizar a identificação e localização dos Animais Domésticos Desaparecidos, tornando a busca pelos órgãos competentes, mais eficaz, evitando que o mesmo venha a sofrer algum tipo de maus tratos.

O desaparecimento de Animal Doméstico é algo recorrente no Brasil. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que só no Brasil existem 30 milhões de animais vivendo nas ruas, sendo aproximadamente 20 (vinte) milhões de cães e 10 (dez) milhões de gatos. Frisando que a referida informação da OMS fora obtida em 2013, o que leva a crer que esse volume de pets sem lar deve, inclusive, ter aumentado.

Para que as informações que constam na base de dados sejam confiáveis, se faz necessário que os critérios para inclusão, atualização e consulta dos mesmos sejam estabelecidos por meio de convênios e parcerias entre o Poder Executivo Municipal e as Entidades Públicas e Privadas.

Diante de todo o exposto, é imprescindível que medidas eficazes sejam tomadas, por parte das autoridades públicas, resgatando esses animais domésticos indefesos, os devolvendo aos seus lares, o que torna de suma importância este projeto, que visa dar uma maior celeridade na busca pelos animais desaparecidos.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Por tais razões, ante o interesse de toda a sociedade no combate ao desaparecimento de animais domésticos, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatida e, por fim, aprovada.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de junho de 2022.


GABY RONALSA
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° /2022.

**Institui o Ensino de Música na Rede Municipal
de Ensino.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído como matéria extracurricular o ensino de música na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. As escolas municipais de Maceió oferecerão aulas de música instrumental, a título de atividades complementares ao currículo, observadas as seguintes condições:

- I** – Espaço apropriado, sem prejuízo das demais atividades regulares da escola;
- II** – A elaboração de projeto específico que integre o projeto pedagógico da escola.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Fundação Municipal de Ação Cultural disponibilizará os instrumentos musicais necessários.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de agosto de 2022.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A música é uma linguagem universal que abraça os sentidos, sensibiliza o cotidiano e floresce a memória. E desta forma complementaria os conteúdos das aulas ministradas.

O objetivo do Projeto de Lei é oferecer acesso aos estudantes de todas as classes sociais e níveis escolares, desde o ensino fundamental, colegial e nível técnico o acesso à música instrumental, na rede municipal.

Hoje em dia existe claramente uma carência de cultura nos cidadãos brasileiros. Este projeto não visa resolver todos os problemas, mas sim, ser uma oportunidade de levar aos nossos estudantes a música instrumental brasileira, que ainda é pouco explorada.

A música é uma importante ferramenta pedagógica para auxiliar as crianças em seu desenvolvimento, a prática da educação musical está relacionada à cultura e aos saberes.

A falta de acesso ao conteúdo musical e a disciplina desencadeou a carência de profissionais capacitados na área em nosso município, sendo certo que o acesso à música acarretará a criação de profissionais habilitados, bem como ampliará o rol de oportunidades profissionais aos alunos.

Assim, por se tratar de matéria de grande envergadura social, apelo aos Nobres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.


Silvania Barbosa
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº ____/2022.

“Declara de utilidade pública a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistências do Nordeste – ADRA Alagoas.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistências do Nordeste – ADRA Alagoas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 15.778.957/0001-30, com sede na Estrada dos Guaranis, s/n, Loteamento Samambaia, Quadra 05, Lote 21, Serraria, Maceió – AL, Cep nº 57.046-100.

Parágrafo Único – A referida entidade vem atuando desde o 07 de outubro de 2021 e se enquadra nos ditames da Lei nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, que versa sobre a declaração de utilidade pública das entidades.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2022.



SIDERLANE MENDONÇA

Vereador – PSB



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

JUSTIFICATIVA

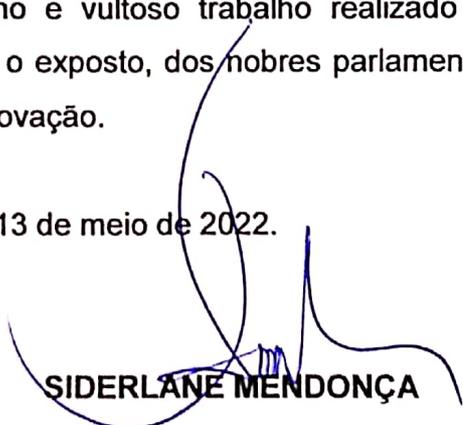
Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistências do Nordeste – ADRA Alagoas, organização da sociedade civil de direito privado e interesse público sem fins lucrativos, tem por objetivo e finalidade preponderante a atuação na área da assistência social.

Além disso, a associação tem como um de seus objetivos lutar pela pelo desenvolvimento social e cultural das comunidades e, ainda, lutar pela preservação da natureza, de modo a orientar a comunidade a preservar a natureza.

Para aprimorar a execução das suas atividades, a ADRA Alagoas almeja manter convênios com os órgãos públicos e privados, nacionais ou internacionais.

Portanto, pelo ótimo e vultoso trabalho realizado por esse instituto, conclamamos apoio, ante o exposto, dos nobres parlamentares desta Egrégia Casa de Leis pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2022.



SIDERLANE MENDONÇA

Vereador - PSB



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

PROJETO DE LEI Nº ____/2022.

**“Declara de utilidade pública o Instituto de
Desenvolvimento e Proteção Social – ACUDIR.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública Municipal o Instituto de Desenvolvimento e Proteção Social – ACUDIR, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 42.918.520/0001-28, com sede na Rua 06, Conjunto Cidade Sorriso I, nº 08, Quadra AF, Benedito Bentes II, Maceió – AL, CEP 57.000-000.

Parágrafo Único – A referida entidade vem atuando desde o 29 de julho de 2021 e se enquadra nos ditames da Lei nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, que versa sobre a declaração de utilidade pública das entidades.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2022.


SIDERLANE MENDONÇA

Vereador – PSB

Conjunto Benedito Bentes 1, RUA A07, Nº 37B, Benedito Bentes, Maceió/AL
CEP: 57084-007, Contatos: (82) 3432-0528 / gvsiderlanemendonca@hotmail.com



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

JUSTIFICATIVA

O Instituto de Desenvolvimento e Proteção Social – ACUDIR, organização da sociedade civil de direito privado e interesse público sem fins lucrativos, tem por objetivo e finalidade preponderante a atuação na área da assistência social.

Além disso, a associação tem como um de seus objetivos atuar na promoção, realização, execução e incentivo a educação convencional e profissionalizante dos Adultos, Jovens e infante juvenil; no desenvolvimento da comunidade, por meio da promoção e execução de programas, projetos, serviços e atividades com as mulheres, crianças, adolescentes, jovens, idosos e adultos; Promover a defesa e a garantia de direitos sociais, prestar serviços socioassistenciais de atenção a comunidade, às crianças, adolescentes, jovens e às suas famílias, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, entre outros.

Para aprimorar a execução das suas atividades, a ACUDIR almeja manter convênios com os órgãos públicos e privados, nacionais ou internacionais.

Portanto, pelo ótimo e vultoso trabalho realizado por esse instituto, conclamamos apoio, ante o exposto, dos nobres parlamentares desta Egrégia Casa de Leis pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2022.



SIDERLANE MENDONÇA

Vereador - PSB



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2022

Maceió, 27 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**CONCEDE A COMENDA POLICIAL CIVIL ANDERSON DE
LIMA SILVA AO SR. DENIVALDO CAVALCANTE VALENÇA.**

Art. 1º – Fica Concedido a COMENDA policial civil Anderson de Lima Silva ao sr. Denivaldo Cavalcante Valença, pelos relevantes serviços prestados à comunidade maceioense.

Art. 2º – O Título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.

Parágrafo Único – A entrega do título deverá ser realizada até 120 (cento e vinte) dias após a sanção do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 3º – Este Projeto de Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 27 de agosto de 2022.



SIDERLANE MENDONÇA

Vereador – PSB



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº __, DE __ DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a outorga de “Título de Cidadão Maceioense” ao ilustríssimo Senhor Samuel Cássio Ferreira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 311, inciso II, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º – Fica concedido o título de CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ a SAMUEL CASSIO FERREIRA, PhD em Teologia, Bispo e Presidente da Assembleia de Deus do Brás – SP.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. S. da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió - AL, 25 de agosto de 2022.

RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

Caçula dos bispos Manoel e Irene Ferreira, Samuel nasceu em Garça, no interior de São Paulo, onde seu pai pastoreava. Foi consagrado ao pastorado quando tinha 19 anos. Iniciou seus estudos teológicos no Instituto Bíblico das Assembleias de Deus, depois se transferiu para os Estados Unidos, onde se formou como bacharel, mestre e doutor em Teologia.

O homenageado possui vasto *curriculum* quanto à sua formação, bem como inúmeras obras sociais.

A trajetória do Bispo Dr. Samuel Ferreira é notável por sua singularidade de propósito. Ele não abre mão de seu papel de pai e esposo, pois entende que “nenhum sucesso pode ser justificado com o fracasso da família”. Ele é Presidente da Assembléia de Deus do Brás – SP; Presidente Executivo da CONAMAD (Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil – Ministério de Madureira), Presidente da Junta Conciliadora do Estado de São Paulo e Presidente-fundador da Cruzada Evangelística Palavras de Vida. É também Diretor Executivo da Editora Betel com sede na capital do Rio de Janeiro e filiais em Campinas, São Paulo e Goiânia-GO.

Sua formação teológica iniciou-se pelo IBAD, posteriormente transferindo-se para os Estados Unidos da América, onde se formou como bacharel em teologia, mestre, doutor e ao fim PhD em teologia, o mais alto nível possível para o curso. Sua formação secular iniciou-se como bacharel em letras pela UCLA (Universidade Californiana de Los Angeles), onde se bacharelou em inglês, também em direito com especialização em direito civil.

Possui mais de 100 cursos e seminários em sua carreira, tendo até a presente data lida mais de 278 livros. Autor de 04 grandes obras literárias: Os três grandes conselhos, como superar a Crise de Esperança no Mundo e Inveja, a síndrome do Punhal, e, por último, atitudes práticas que levam ao sucesso.

Suas obras sociais são notáveis, distribuindo mais de 7.000 de cestas básicas por mês. Centenas de dependentes químicos são tratados e recuperados anualmente sendo reintegrados ao convívio da sociedade.

Quando assumiu a Assembléia de Deus do Brás, de imediato implantou o plano de recuperação e crescimento. Por estas e outras razões, a Assembléia de Deus do Brás orgulha-se em ter o Reverendo Dr. Samuel Ferreira como seu líder e hoje sem dúvidas é a maior igreja da cidade de São Paulo reunindo milhares de pessoas dominicalmente para os cultos que são uma verdadeira festa espiritual.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Em Maceió, junto a pastores locais, realizou diversos trabalhos sociais, tais como palestras, direcionadas à reabilitação de jovens e adultos, tendo um alto número de pessoas beneficiadas, as quais puderam vislumbrar novos horizontes e frutos a serem colhidos no futuro.

Assim, todo esse trabalho em defesa da sociedade alagoana, em especial, maceioense, resta evidente o merecimento do homenageado a receber o título de cidadão honorário da cidade de Maceió.
